



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 368 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
129ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 13.08.2012
PROCESSO Nº 1/4307/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200912235
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : VICUNHA TEXTIL S/A
AUTUANTE : JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA MAT. 006708.1.2
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA. Processo retornou da Célula de Perícias e Diligências ao exame e julgamento nesta Sessão. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, resolve, afastar a preliminar de nulidade do feito fiscal suscitada pelo advogado da parte em razão da ausência de provas, e ato contínuo, determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, com fundamento no artigo 84, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que foi favorável à nulidade, por entender que as informações constantes nas planilhas imprimidas através do "CD", e anexadas aos autos pela Célula de Perícias e Diligências, são insuficientes para comprovar a acusação fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre Crédito Indevido referente ao período de 01.01.2008 a 31.12.2008. A empresa escriturou e creditou-se do ICMS indevidamente, no valor de R\$31.026,69, proveniente de créditos do ICMS lançados a maior em documentos fiscais de origem que o exigido na forma da lei.

Auto de Infração lavrado em 14.09.2009, com fulcro no artigo 60, § 3º, do Decreto nº 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou estornado.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/05, o agente fiscal analisando a documentação da empresa constatou que no exercício de 2008, a mesma escriturou no livro Registro de Entradas de Mercadorias créditos do ICMS a maior, no valor de R\$31.026,69, lançados nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CRTC), oriundos dos Estados das Regiões Sudeste e Sul com alíquota maior do que 7% (sete por cento), infringindo os dispositivos da legislação vigente.

As alíquotas interestaduais do ICMS, fixadas pela Resolução do Senado Federal nº 22/1989, são utilizadas nas operações ou prestações que destinem bens ou serviços a contribuinte localizados em outros Estados da Federação, consoante artigo 155, § 2º, incisos IV e VII, alínea “a”, da CF/88.

As alíquotas realizadas por contribuinte das Regiões Sudeste : Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, exceto o Estado de Espírito Santo, e Sul : Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, deve-se aplicar a alíquota de 12 % (doze por cento), e quando o destinatário “também” estiver localizado na Região Sudeste e Sul.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Quando o destinatário da mercadoria estiver localizado nos Estados das Regiões Norte, “Nordeste”, Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo deve-se aplicar a alíquota de 7% (sete por cento).

No caso, os Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas (CRTC) escriturados têm como origem as Transportadoras inscritas nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Conforme AIFs, citadas no rodapé dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CRTC), os mesmos não geram créditos do ICMS com alíquota acima de 7% (sete por cento), em operações destinadas a contribuintes dos Estados das Regiões : Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Ademais, o artigo 60, inciso X, alínea “b”, § 3º, do Decreto nº 24.569/97, disciplina o seguinte : “ *Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá como limite o valor correto*”.

“Destaque do ICMS maior que o exigível no documento fiscal. Neste caso, o recebedor da mercadoria ou o tomador do serviço deve observar qual o valor correto do imposto incidente na operação ou prestação e creditar-se do valor legalmente exigível, ainda que destacado a maior no documento fiscal. Decorre do princípio da legalidade estrita”.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2009.19431 (29.07.2009), Termo de Intimação nº 2009.15548 (30.07.2009), Planilha do Crédito Indevido na Conta Gráfica do ICMS de Fretes Lançados a Maior em 2008 e Recibo de Devolução de Livros e Documentos e um “CD ROOM” com as planilhas discriminando individualmente cada documento fiscal escriturado no livro de Registro de Entradas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa autuada ingressou com impugnação ao feito fiscal, argumentando o seguinte :

O Auto de Infração deve ser declarado Nulo por preterição ao direito de defesa do contribuinte, haja vista a não emissão do Termo de Intimação ao Contribuinte para efetuar os estornos dos créditos, nos termos do Parágrafo único do artigo 46, da Lei nº 12.670/96 ;

Julgue-se Improcedente o Auto de Infração e por via de consequência, fique afastada, a indevida cobrança dos valores ali consignados extinguindo definitivamente o crédito tributário, ou seja, realizada Diligência ou Perícia nos livros, notas fiscais e demais documentos da empresa, restando provado a inexistência do ilícito apontado na inicial.

O julgador monocrático analisando os autos declarou a Nulidade do lançamento tributário, justificando sua decisão com os seguintes motivos :

Tendo em vista não constar nos autos nenhum Termo de Intimação ao Contribuinte para o estorno de créditos indevidamente aproveitados, conforme estabelece o artigo 2º, inciso II, § 1º, da Instrução Normativa nº 14/2004, bem como a Planilha Demonstrativa da Ação Fiscal não contém quaisquer elementos de prova que aponte o montante do imposto lançado e o montante do imposto supostamente recolhido, nem a forma como foram detectados, não resta provada a acusação fiscal, inviabilizando até uma Perícia.

Ao final, o julgador singular ratificou a declaração de nulidade do feito fiscal, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, tendo em vista o descumprimento do artigo 2º, inciso II, § 1º, da Instrução Normativa nº 14/2004 e do artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99.

Cientificado do julgamento singular através da Comunicação, fls. 43, a empresa não apresentou Recurso Voluntário.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 192/2011, ratificou o entendimento da decisão singular, pela nulidade do feito fiscal na forma do artigo 32, da Lei nº 12.732/97, por entender que o agente fiscal retirou do contribuinte a espontaneidade de estornar o crédito indevidamente lançado, conforme preconiza o inciso II, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 14/2004, bem como violação ao artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99.

A Consultora Tributária anexou aos autos fls. 53/54, cópia da Instrução Normativa nº 14/2004, em prol dos seus argumentos.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer da Consultoria e Planejamento - CECOP.

O Processo teve o 1º Julgamento, conforme consta dos registros da Ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2012, onde ocorreram, naquela data, as seguintes deliberações: *“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto. No tocante à nulidade declarada na Decisão Singular com base no disposto na Instrução Normativa nº 14/2004, que determina a expedição de Termo de Intimação para oferecer oportunidade para o contribuinte estornar o crédito lançado a maior - Referida preliminar foi afastada por maioria de votos sob o entendimento que o caso em tela não está amparado pela IN 14/2004. Foi voto vencido o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, que votou pelo acolhimento da Decisão Singular. O Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, se manifestou no sentido que a Instrução Normativa citada, à luz do disposto no seu art. 1º, não rege a espécie de que cuida o auto de infração em lide, portanto a nulidade pela não emissão do Termo de Intimação, concedendo oportunidade ao contribuinte para estornar o crédito, não se aplica ao caso em discussão. O advogado da parte suscitou preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da ausência dos documentos comprobatórios da infração.*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

*Sobre essa questão, o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva arguiu o art. 828 do RICMS para defender a análise do “CD” desmembrado dos autos, conforme fls. 37, pois o conhecimento do conteúdo do citado “CD” pode sanar os fatos que motivaram a nulidade arguida. Neste contexto, a preliminar de nulidade não foi votada em face da proposição de Diligência feita pela Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar, para que seja discriminado o conteúdo do “CD” desmembrado dos autos, especificamente em relação ao exercício de 2008. A realização de **Diligência** foi acatado por maioria de votos, sendo voto vencido o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, que se manifestou nos seguintes termos: Não acato a realização de diligência tendo em vista o art. 828 do Decreto nº 24.569/97, que menciona e determina que todos os documentos, livros, impressos, arquivos magnéticos, devem ser relacionados na Informação Complementar e anexos ao Auto de Infração, no caso em apreço os arquivos e as planilhas não foram anexados”.*

Foi designada para lavrar o Despacho a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar, consoante documento fls. 60/61, no sentido de que a Célula de Perícias e Diligências examine o conteúdo do “CD” desmembrado dos autos fls. 37, especificamente em relação ao exercício de 2008, para sanar os fatos que motivaram a nulidade arguida pelo advogado da parte.

O Perito informa no Laudo Pericial que examinou o conteúdo do “CD” encontrou as planilhas discriminando individualmente cada documento fiscal, escriturado no livro Registro de Entradas, contendo 113 folhas.

A empresa ingressou com Manifestação ao Laudo Pericial argumentando que a documentação apresentada pelo perito é imprestável, inútil e inválida pelo fato, de que grande parte das mercadorias elencadas nas planilhas não tiveram como destino final o Estado do Ceará.

Ao final, requer o acolhimento das razões expostas pelo contribuinte em sua peça de impugnação, de modo que seja julgado Nulo o Auto de Infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Processo retornou da Célula de Perícias e Diligências e veio a exame e 2º Julgamento na 129ª Sessão Ordinária, aos 13 de agosto de 2012. Tendo a Decisão o seguinte teor: *consta dos registros da 35ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2012, ocorreram, naquela data, as seguintes deliberações: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto. No tocante à nulidade declarada na Decisão Singular com base no disposto na Instrução Normativa nº 14/2004, que determina a expedição de Termo de Intimação para oferecer oportunidade para o contribuinte estornar o crédito lançado a maior – Referida preliminar foi afastada, por maioria de votos, sob o entendimento que o caso em tela não está amparado pela IN 14/2004. Foi voto vencido o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, que votou pelo acolhimento da Decisão Singular. O Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, se manifestou no sentido que a Instrução Normativa citada, à luz do disposto no seu art. 1º, não rege a espécie de que cuida o auto de infração em lide, portanto a nulidade pela não emissão do Termo de Intimação, concedendo oportunidade ao contribuinte para estornar o crédito, não se aplica ao caso em discussão. Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo advogado da parte em razão da ausência de provas, e ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que foi favorável à nulidade suscitada, por entender que as informações constantes na planilha anexada aos autos pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais são insuficientes para comprovar a acusação fiscal.*

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa Vicunha Textil S/A., no exercício de 2008, constatando que a empresa escriturou e utilizou indevidamente créditos de ICMS de Fretes, no valor de R\$31.026,69, lançado em documento fiscal de origem a maior que o exigido na forma da lei.

O processo foi instruído com uma planilha resumo do feito fiscal fls. 10, e hum CD ROOM, desmembrado dos autos e destinado à Célula de Perícias e Diligências, em 20 de outubro de 2009, conforme fls. 37.

O ilustre julgador singular, analisando o feito fiscal constata que a peça acusatória trata de crédito indevidamente lançado a maior em desacordo com a legislação, proveniente de lançamento do ICMS destacado em documento fiscal de origem, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, oriundos dos Estados das Regiões Sudeste e Sul, destinados a Região Nordeste, estando com a alíquota maior que 7% (sete por cento).

O julgador singular relata que não existe nos autos nenhum Termo de Intimação dando ao contribuinte oportunidade de estornar os créditos indevidos, conforme estabelece o artigo 2º, inciso II, § 1º, da Instrução Normativa nº 14/2004, bem como a planilha demonstrativa da ação fiscal fls. 10, não consta elementos de prova que aponte o montante do imposto recolhido e a forma como foram detectados. Assim, o julgador singular declarou a Nulidade do Auto de Infração, com fundamento nos artigos 33, inciso XI e 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

Durante o 1º Julgamento do processo, na 35ª Sessão Ordinária realizada em 10 de fevereiro de 2012, a preliminar de nulidade do feito fiscal suscitada pelo julgador singular foi afastada por maioria de votos, sob o entendimento que o caso em tela não está amparado pela Instrução Normativa nº 14/2004, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Durante o 2º Julgamento do processo, na 129ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de agosto de 2012, a preliminar de nulidade do feito fiscal suscitada pelo advogado da parte alegando a ausência de provas, foi afastada por maioria de votos, e ato contínuo, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para que seja analisado o mérito da ação fiscal, para novo julgamento, com fundamento no artigo 84, do Decreto nº 25.468/99, haja vista as planilhas extraídas do “CD” contendo 113 folhas discriminando individualmente cada documento fiscal escriturado no livro Registro de Entradas, anexadas aos autos pela Célula de Perícias e Diligências.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, afastando a declaração de nulidade do feito fiscal proferida em Primeira Instância, determinando o retorno dos autos à instância originária, para que seja analisado o mérito da acusação e proferido novo julgamento, na dicção do artigo 84, do Decreto nº 25.468/99, consoante planilhas anexadas aos autos pela Célula de Perícias e Diligências, nos termos deste voto, de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É O VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VICUNHA TEXTIL S/A. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, e por maioria de votos, resolve, afastar a nulidade suscitada pelo advogado da parte em razão da ausência de provas, e ato contínuo determinar o retorno do processo à 1ª Instância, para novo julgamento, com fundamento no artigo 84, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que foi favorável à nulidade por entender que as informações constantes das planilhas anexadas aos autos pela Célula de Perícias e Diligências são insuficientes para comprovar a acusação fiscal. Esteve presente e apresentou contra razões ao recurso oficial o advogado da parte Dr. José Erinaldo Dantas Filho.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2012.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE



Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Mônica Maria Castelo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Koutse Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO